

PROJETO DE LEI Nº 12/ 2025

São João do Caru - MA, 21 de agosto de 2025.

Assinado em 22/08/2025  
João Antônio de Sousa  
Diretor Geral Câmara SPC

Excelentíssimo. Sr. Vereador

Igor Cristene da Concelção Silva

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Senhor Presidente,

**APROVADO**  
EM: 28/08/2025

**LEI - SE EM PLENAR J**  
EM: 28/08/2025

Assinado em: 28/08/2025  
Assinatura

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº12 de 21 de agosto de 2025, que dispõe sobre os critérios de rateio aos profissionais do magistério da educação básica da Rede Pública de Ensino de São João do Caru, em razão dos créditos decorrentes de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, e dá outras providências.

Tendo em vista o acordo homologado judicialmente nos autos do Processo nº0004375-27.2006.4.01.3700, que viabilizou o recebimento de créditos oriundos de precatórios do FUNDEF.

A Emenda Constitucional nº 114, 16 de dezembro de 2021 determinou que pelo menos 60% dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização de Magistério (Fundef) devidos aos profissionais do magistério da educação básica, inclusive seus respectivos herdeiros e pensionistas e 40% (quarenta por cento) para a manutenção e desenvolvimento da educação.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, que alterou a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, foi sancionada "para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno, para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério(Fundef)".

Ademais, a referida Lei Federal nº 14.325, de 2022, determina que os Estados, Distrito

Federal e os Municípios devem definir em leis específicas os critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, sendo que acota parte de cada servidor será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica.

A presente iniciativa visa valorização do trabalhador da Educação municipal, sacramentando o compromisso assumido por esta gestão em promover a referida distribuição.

Desta feita, a presente proposição almeja a utilização dos recursos extraordinários decorrentes dos Precatórios do Fundef, para definição dos percentuais e dos critérios para rateio e aplicação dos recursos, conforme destinação originária prevista na Emenda Constitucional nº 114, 16 de dezembro de 2021, combinado com a Lei Federal nº 9.424, de 1996.

Destaca-se, ainda, que a Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, conferiu caráter indenizatório à parcela, portanto, indevida a incidência de tributação.

Por fim, solicitamos que seja atribuído regime de URGÊNCIA tramitação legislativa, uma vez que as verbas disponibilizadas devem integrar o patrimônio dos profissionais da educação municipal.

Deste modo, uma vez mais, contamos com a atenção e o entendimento das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei ora apresentado. Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTONIO BRUNO**  
**CARDOSO DOS**  
**SANTOS:076167373**  
**31**

Assinado de forma digital por  
ANTONIO BRUNO CARDOSO  
DOS SANTOS:07616737331  
Dados: 2025.08.21 18:16:09  
-03'00'

**ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Projeto de Lei nº 12, de 21 de agosto de 2025.

**APROVADO**  
EM: 28/08/2025  
PREFEITO

**LEI - SE EMPLEAR**  
EM: 28/08/2025  
PREFEITO

Dispõe sobre os critérios de rateio aos profissionais do magistério da educação básica da Rede Pública de Ensino de São João do Caru, em razão dos créditos decorrentes de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre os critérios de rateio aos profissionais do Magistério da educação básica da rede pública municipal de ensino de São João do Caru, em face do pagamento do precatório judicial de que trata o inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único** - Os créditos de que trata a presente Lei são decorrentes do precatório expedido nos autos do processo n.º 0004375-27.2006.4.01.3700, movido pelo Município de São João do Caru em face da União, que tramita na 3ª Vara Federal Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**I** - O cronograma homologado no referido processo, estabelece que o valor devido ao município será repassado conforme segue:

- a) 40% (quarenta por cento) no 1º (primeiro) ano, 2025;
- b) 30% (trinta por cento) no 2º (segundo) ano, 2026;
- c) 30% (trinta por cento) no 3º (terceiro) ano, 2027.

**Art. 2º** - Aos profissionais do magistério da educação básica serão destinados 60% (sessenta por cento) de cada parcela dos recursos devidos pela União ao Município de São João do Caru, por meio de precatório judicial, a título de complementação do

FUNDEF, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528-DF e no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

**Parágrafo Único.** 40% (quarenta por cento) do valor total de cada parcela serão destinados às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos da legislação vigente e conforme art. 70 da LDB, lei 9.394/1996, conforme Plano de Aplicação a ser elaborado pelo executivo e detalhado em regulamento próprio.

**Art. 3º** – Os valores de que trata o art. 2º desta Lei, devidos aos profissionais da Educação Básica, serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.

**Parágrafo Único.** Considerando a natureza excepcional do recurso oriundo do precatório, fica isento de deduções das alíquotas de imposto de renda e de previdência social o valor a ser creditado aos beneficiários finais.

**Art. 4º** – Estarão habilitados à percepção do abono previsto no art. 3º desta Lei os profissionais do magistério da educação básica que tenham exercido, no período de 16/08/2001 a 31/12/2006, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública municipal de educação de São João do Carú, conforme § 1º, incisos I e II do art. 47-A da lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

**§ 1º** – Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como de efetivo exercício o período em que o profissional esteve em efetivo e regular desempenho das atribuições do cargo público para o qual o servidor foi nomeado, empossado, contratado, tenha permanecido regularmente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com percepção de remuneração e constando na respectiva folha de pagamento.

**§ 2º** – Não perdem a condição de beneficiários do abono os profissionais do magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município de São João do Carú 16/08/2001 a 31/12/2006.

**Art. 5º** – O abono a ser pago a cada profissional será proporcional à carga horária semanal e ao número de meses comprovadamente trabalhados entre 16/08/2001 a 31/12/2006.

**Art. 9º** - Os herdeiros legítimos, quando em número superior a um, poderão, por consenso mútuo, nomear um único representante legal para ingresso ou prosseguimento do processo judicial ou administrativo de habilitação e recebimento do precatório.

**Parágrafo único.** A nomeação de que trata o caput deverá ser formalizada por meio de procuração pública específica, com firma e registro reconhecida em cartório.

**Art. 10** - Eventuais valores percebidos indevidamente pelo beneficiário ou seus herdeiros referentes à parcela do precatório judicial de que trata esta Lei poderão ser compensados em parcelas futuras a esses destinadas em razão de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF.

**Art. 11** - Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do magistério indicados no art. 4º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

**Art. 12** - Os valores referentes aos 40% (quarenta por cento) destinados ao Município serão aplicados conforme Plano de Aplicação a ser elaborado posteriormente pelo executivo municipal, com comprovada ciência pelo Conselho Municipal de Educação (CME) e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS FUNDEB), com publicação no diário oficial do município, assim como precedido de apresentação ao Ministério Público Estadual do Maranhão e Tribunal de Contas Estadual.

**Art. 13** - Fica criada a Comissão Especial para Acompanhamento e Fiscalização dos Pagamentos de Precatórios relativos aos créditos do FUNDEF para realizar os procedimentos inerentes ao processo de análise, enquadramento legal, cálculos e demais atos para execução do processo de pagamento do precatório aos beneficiários finais, assim como do acompanhamento do Plano de Aplicação a ser criado. Os trabalhos da comissão serão melhor detalhados em regulamento próprio.

**Parágrafo Único.** A comissão terá a seguinte composição, tendo seu detalhamento nominal publicizado via decreto no diário oficial do município:

- I - A Secretária Municipal de Educação, que exercerá a Presidência da Comissão;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - 1 (um) representante dos profissionais da educação da rede municipal;
- V - 1 (um) representante do Sindicato Representativo da Categoria do Magistério;
- VI - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- VII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores

**Art. 14** - Será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da primeira parcela do Precatório Fundef, creditado na conta do FUNDEB do município, que será utilizado para pagamentos ulteriores e excepcionais a beneficiados pelo rateio providos pela via administrativa ou judicial, para tanto o prazo prescricional para incluir novos beneficiários após a aprovação final da lista dos beneficiados, será de 180 dias, sem prejuízo de se pagar tais beneficiários na parcela do ano seguinte.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei mediante Decreto.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARU, ESTADO DO MARANHÃO,  
AOS 21 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.

ANTONIO BRUNO  
CARDOSO DOS  
SANTOS:07616737331

Assinado de forma digital por  
ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS  
SANTOS:07616737331  
Dados: 2025.08.21 18:16:36  
-03'00'

**ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**

§ 1º - O abono será calculado com base no valor hora, fixado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída pelo quantitativo total de horas laboradas por todos os profissionais habilitados nos termos do art. 4º desta Lei, considerada, para efeito de identificação das horas laboradas, a carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Para fins de comprovação de jornada de trabalho e número de meses trabalhados, a documentação exigida será definida em regulamento próprio, podendo incluir, na falta de documentos formais, ata de encerramento anual, livros de ponto e outros meios idôneos que permitam identificar, com razoável segurança, a atuação no período.

§ 3º - Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos funcionais de magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§ 5º - Para os que acumularam legalmente dois vínculos, sendo apenas um deles de magistério, o abono será devido exclusivamente pelo vínculo relacionado ao tempo de efetivo exercício na rede municipal de Educação Básica.

Art. 6º - Os profissionais habilitados na forma do art. 4º desta Lei que estejam em atividade e os aposentados com vinculação ao Regime Geral de Previdência perceberão o abono através da folha de pagamento, de crédito em conta ou outra modalidade de pagamento que venha a ser definida, na forma e prazo a serem estabelecidos, posteriormente, em Regulamento.

Art. 7º - Os profissionais habilitados na forma do art. 4º desta Lei que não possuam vínculo com o Município de São João do Caru deverão requerer a percepção do abono na forma e prazo a serem definidos, posteriormente, em Regulamento.

Art. 8º - No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§ 1º - Os herdeiros de que trata o *caput* deste artigo deverão requerer a percepção do abono contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

§ 2º - Nos casos de falecimento do(a) beneficiário(a) originário(a) dos valores oriundos de precatórios do FUNDEF, o pagamento aos herdeiros será realizado por via judicial, mediante alvará judicial e apresentação dos documentos à Comissão Municipal de Acompanhamento, definidos em Regulamento.